

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/007.947/91-65

SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-07.578

RECURSO 103.764 - IRPJ EX: DE 1990

RECORRENTE - CALCIT CALCAREOS INDUSTRIALIZADOS TAMANDARÉ S/A

RECORRIDO - D.R.F. em CURITIBA (PR)

G.O.F.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

O suprimento de caixa não comprovado e as receitas financeiras omitidas sustentam a incidência do IR.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CALCIT CALCAREOS INDUSTRIALIZADOS TAMANDARÉ S/A.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 07 de julho de 1993.

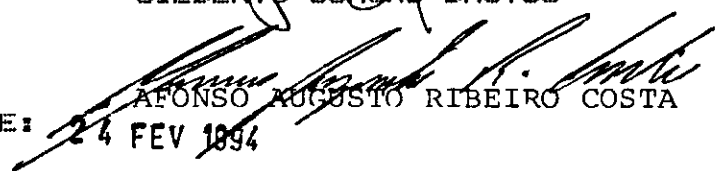

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



PROCESSO Nº 10.980/007.947/91-65

ACÓRDÃO Nº 105-07.578

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSAS (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO Nº: 10.980/007.947/91-65

RECURSO Nº: 103.764

ACÓRDÃO Nº: 105-07.578

RECORRENTE: CALCIT CALCÁREOS INDUSTRIALIZADOS TAMANDARÉ S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre Calcit Calcáreos Industrializados Tamandaré S/A, sediada à Rua José Loureiro, 476, Centro, Curitiba (PR), da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente a ação fiscal, representada pelo auto de Infração de fls. 40, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1990, período-base 1989, na importância de Cr\$ 7.748.183,93 a título de IRPJ, e Cr\$ 3.874.091,96, a título de multa de ofício prevista no art. 728, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, além dos acréscimos legais cabíveis.

A matéria tributável diz respeito às irregularidades consignadas na peça vestibular (fls. 31 a 34), caracterizada pelos seguintes fatos:

1) Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da efetiva entrega por parte do sócio Oscar Herminio Ferreira Filho, dos recursos referentes ao suprimento de caixa realizado _ Cz\$ 100.000,00, bem como seu efetivo ingresso na empresa.

Enquadramento legal: artigos 154, 157, 181, 387 inciso II do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

2) Omissão de receitas financeiras de aplicações, no total de Cz\$ 2.048.290,79.

PROCESSO Nº: 10.980/007.947/91-65

ACORDAO Nº: 105-07.578

Enquadramento legal: Artigos 154, 157, 253, 254, 387, inciso II do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, art. 2º da Lei 7.751/89 e art. 2º do DL 2.394.

3) Compensação de prejuízos - o prejuízo no ano-base autuado, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foi compensado com sua respectiva infração.

Após ter postulado e obtido a dilatação do prazo regulamentar para a apresentação de sua defesa, a empresa ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 46/51, onde alega em síntese o seguinte:

1) Que, os autos lavrados pelos auditores passam a ser impugnados em sua totalidade pois são indevidos, ilegais e por não reconhecerem os direitos da requerente.

2) Que, como contribuinte de impostos federais, estaduais e municipais, sempre tem honrado seus compromissos tributários dentro dos prazos, e das normas legais vigentes;

3) Que, a empresa tem um faturamento mínimo, esperando que o País se recupere da recessão continuada;

4) Que, a empresa não sonegou receitas mas, foi vítima de "algumas irregularidades contábeis, praticadas por um contabilista que não honrou sua classe";

5) Que, os autos que abrangem os exercícios de 1985 e 1986 são improcedentes, haja vista os auditores não

PROCESSO Nº 10980/007.947/91-65

ACÓRDÃO Nº 105-07.578

reconhecerem a decadência do direito de lançar, relativamente aos fatos ocorridos naqueles exercícios;

6) Que, o item principal da autuação, referente à omissão de receitas financeiras, apesar de constarem da conta bancária da empresa, esta importância, na verdade, pertencia ao sócio Sr. Oscar Hermínio Ferreira Filho;

7) Que, o sócio, ingenuamente, confundiu sua conta corrente bancária, com a conta corrente da empresa;

8) Que, os autos de infração relativos a PIS e FINSOCIAL são inválidos porque foram "calculados sobre as vendas presumidas";

9) Que, assim, colocando-se as coisas nos seus devidos lugares, impõe-se restabelecer a justiça fiscal, descaracterizando-se as autuações.

Em informação fiscal às fls. 53/57, o autuante opina pela manutenção da totalidade do crédito apurado no processo em questão.

Em decisão às fls. 72/77, a autoridade julgadora singular acatou a proposta e julgou procedente a ação fiscal, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

1) Que, não se pode falar em ilegalidade ou não reconhecimento dos direitos da empresa, haja visto que toda a ação fiscal está apoiada em documentos e informações fornecidas pela própria empresa.

PROCESSO Nº 10980/007.947/91-65

ACÓRDÃO Nº 105-07.578

2) Que, a empresa estava omissa com a apresentação de sua declaração de rendimentos nos últimos cinco exercícios e foi necessário intimá-la a apresentá-la, portanto é infundada a afirmação de ser cumpridora de suas obrigações tributárias.

3) O tumulto que assola a nação, não pode transformar-se em desculpa para que as empresas deixem de elaborar suas demonstrações contábeis e oferecer seus rendimentos à tributação.

4) Considera, uma tentativa de ilidir o fisco a alegação de que as omissões tiveram origem em irregularidades contábeis praticadas por um profissional que não honrou sua classe.

5) O documento de fls.20, esclarece que foi transferido da conta o sócio Sr. Oscar Herminio Ferreira Filho, o montante de Cz\$ 1.250.000,00, para a conta corrente da empresa.

6) A interessada não apresentou qualquer prova documental de que os valores pertenciam ao sócio Sr. Oscar.

7) Esclarece que o prazo decadencial para a exigência do PIS relativo a fatos geradores ocorridos em 1985 e 1986, de acordo com o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.052/83, estipula em dez (10) anos.

8) Conforme consta do Termo de Verificação da Ação Fiscal, às fls. 34, diz que o FINSOCIAL, "limitou-se unicamente em considerar como base de cálculo das contribuições os valores extraídos do Livro Diário nº 03, notas fiscais e recibos omitidos

PROCESSO Nº 10980/007.947/91-65

ACÓRDÃO Nº 105-07.578

pela empresa". Portanto, não há que se falar em cálculo sobre vendas presumidas.

9) Ressalta ainda, que o contribuinte não contestou a tributação de Cz\$ 100.000,00 a título de receita omitida, pela falta de comprovação do suprimento de caixa.

Cientificada da decisão em 28.07.92 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 82/84 onde renova os argumentos levantados em sua peça impugnatória acrescentando em sua defesa os seguintes argumentos em síntese:

1) Que, os transtornos provocados pela doença de sua esposa, nos anos de 1989 e 1990, que culminou em falecimento em 1991, "transtornou a vida pessoal deste empresário, que sempre deu de si para o progresso da Nação, hoje combatida pelos fatos de uma tal PC...".

2) Se houve transtornos na empresa não foi por sua culpa. Atendia aquilo que lhe pediam auditores e contadores. Há de ser presumida sua boa-fé, para descaracterizar sua atuação de penalidade.

3) Conforme se verifica às fls. 84, sua firma foi assaltada, sendo esta a terceira vez. Sendo que neste último assalto, destruíram-lhe todos os livros acionários.

4) Requer o provimento do seu recurso para "despersonalizar tais irregularidades".

É o relatório.

PROCESSO Nº 10980/007.947/91-65

ACÓRDÃO Nº 105-07.578

VOTO

Conselheiro GILBERTO CONGRD BASTOS, Relator:

é tempestivo o recurso.

Pela análise documental do processo como um todo, verifica-se que o AI originou-se pela não comprovação efetiva de suprimento de caixa, com presunção "juris tantum" de omissão de receitas objeto do negócio, ano base 89, no valor de NC\$ 100.000,00 e omissão parcial de receitas financeiras decorrentes de aplicações no valor de NC\$ 2.048.290,79 (2.193.538,78 - 145.247,99) fls. 30.

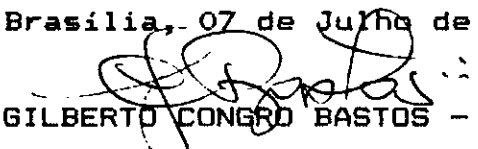
Na sua defesa, tanto na 1ª quanto na 2ª Instância, a autuada alega alguns transtornos de ordem pessoal e ainda responsabiliza seu preposto - contador.

Essas alegações não podem subsistir por que o procedimento fiscal norteou-se na documentação e escrituração da própria empresa e é de sua inteira responsabilidade.

A relação empresa-preposto contador não tem nada a ver com o Direito da Fazenda Pública cobrar o que lhe é devido.

Assim , VOTO pelo não provimento do recurso.

Brasília, 07 de Julho de 1993


GILBERTO CONGRD BASTOS - RELATOR